



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.721679/2013-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.996 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BIOPAR PRODUCAO DE BIODIESEL PARECIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando os autos de infração são lavrados por autoridade competente e assegurado ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na fase impugnatória. Ausência de preterição de garantias processuais. Nulidade afastada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DIPJ. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A retificação da DIPJ não configura confissão de dívida nem enseja os efeitos da denúncia espontânea, nos termos da Súmula CARF nº 92. Inexistindo declaração em DCTF e pagamento integral do tributo antes do início da ação fiscal, não se caracterizam os requisitos do art. 138 do CTN. Inviável, ainda, a requalificação da espontaneidade após o início do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É vedado ao CARF apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2. Argumento de caráter confiscatório da multa não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos à taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4. Aplicação obrigatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 02/20), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2009.

A Fiscalização apurou que a Recorrente declarou espontaneamente os valores dos referidos tributos na DIPJ, contudo, não efetuou o respectivo recolhimento, tampouco os declarou em DCTF.

O montante do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor de R\$ 571.873,90 (IRPJ) e R\$ 21.6044,53 (CSLL), totalizando a importância de R\$ 787.918,43. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 289 a 302, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiram o Acórdão nº 09-71.690 (fls. 317/321), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem os argumentos de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada, e desde que os débitos extintos tenham sido declarados em DCTF após a sua extinção por pagamento. Do contrário, a multa de mora deve ser exigida.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 331/352), no qual aduz, em síntese:

1. Preliminar de cerceamento de defesa: A Recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido inconsistências na indicação da contribuição, deixou de acolher os vícios formais apontados na impugnação, especialmente no que se refere ao reconhecimento da denúncia espontânea.

1.1. Afirma que o princípio da ampla defesa assegura, dentre outros aspectos, o direito à revisão das decisões por instância superior, abrangendo toda e qualquer decisão da autoridade administrativa singular, inclusive quanto à interpretação sobre o cabimento de recurso.

1.2. Alega que o encerramento da fase administrativa sem a garantia de julgamento por órgão colegiado imparcial, composto paritariamente por representantes do fisco e dos

contribuintes - como ocorre no âmbito deste Conselho - configura afronta aos princípios da isenção, independência e imparcialidade, aplicáveis também aos processos administrativos por força do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

1.3. Menciona, ainda, o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988.

1.4. Sustenta que, no caso concreto, a autoridade administrativa teria restringido a discussão acerca de vícios formais no âmbito do CARF, sob o fundamento de ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, entendimento que reputa inadequado.

1.5. Aduz que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente que, diante de fundada dúvida quanto à imparcialidade dos julgadores, deve-se assegurar julgamento que observe os requisitos de isenção e imparcialidade, citando trechos dos julgados proferidos nos HC nº 74.946/PB (DJU de 27/06/1997, pág. 30232) e HC nº 51.825/BA (DJU de 06/08/2007, pág. 552). Destaca, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 11.745/TO (DJU de 04/03/2002, pág. 295).

1.6. Conclui que o acórdão recorrido é nulo, na medida em que, embora reconheça falhas na indicação das contribuições, afasta o cerceamento de defesa, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicáveis aos processos administrativos, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso.

2. Do mérito: denúncia espontânea: a Recorrente alega que o próprio auto de infração reconhece que foram realizadas correções de forma espontânea.

2.1. Afirma que o Fisco Federal reconheceu expressamente a espontaneidade das retificações efetuadas, inclusive consignando que tais correções ocorreram antes do início do procedimento fiscal, conforme trecho: *"...Essa situação foi constatada por essa fiscalização que, desde já, reconhece a espontaneidade dessa retificação..."*.

2.2. Sustenta que todas as multas aplicadas devem ser afastadas, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade pela infração em caso de denúncia espontânea, desde que o tributo seja pago com os respectivos juros de mora antes do início do procedimento fiscal e antes da entrega de declarações como DCTF, GIA e GFIP.

2.3. Destaca, ainda, que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.149.022/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o direito ao afastamento de penalidades com fundamento no artigo 138 do CTN somente se configura quando não há declaração prévia, caracterizando-se, do contrário, confissão de dívida, o que sustenta não ser o caso dos autos.

3. Da reaquisição da espontaneidade: A Recorrente sustenta a possibilidade de reaquisição da espontaneidade quando a fiscalização, iniciada, permanece inerte por período superior a 60 dias.

3.1. Argumenta que, transcorrido esse prazo sem a prática de atos formais que indiquem o prosseguimento da fiscalização, o contribuinte readquire a espontaneidade, o que implicaria a exclusão da multa de ofício pelo não pagamento do tributo, afastando, assim, a multa de 75%.

3.2. Acrescenta que a legislação federal, especialmente o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pelo artigo 70, inciso I, da Lei nº 9.532/97, deve ser considerada na análise da matéria.

3.3. Sustenta, ainda, que, mesmo após o início da fiscalização, os efeitos da denúncia espontânea se estenderiam até o vigésimo dia subsequente ao termo de início da fiscalização, oportunidade que, segundo afirma, não lhe foi assegurada.

3.4. Requer, ademais, a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de verificar a correspondência entre os valores atualmente informados e aqueles efetivamente autuados, afirmando ter identificado, por meio de auditoria própria, o montante de R\$ 676.316,24 como pagamento indevido.

4. Do princípio do não confisco: A Recorrente alega que a aplicação de multa no percentual de 75% possui caráter confiscatório, configurando violação ao direito de propriedade.

5. Dos juros de mora: A Recorrente sustenta a ilegalidade da aplicação de juros em patamar superior ao previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à utilização da taxa SELIC.

5.1. Requer, subsidiariamente, caso mantida a exigência principal, que os juros de mora sejam limitados a 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do CTN, sem capitalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### 2 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz a Recorrente que o acórdão recorrido, na parte em que reconhece insuficiências nas indicações das contribuições, mas afasta o reconhecimento do cerceamento de

defesa do contribuinte, é nulo na medida em que viola os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição aplicáveis, também, aos Processos Administrativos razão pela qual deve ser conhecido e provido o presente Recurso Voluntário.

Não vejo assim. A DRJ justificou plenamente o porquê de afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente, ao afirmar que estas seriam verificáveis nos casos de ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. E no caso concreto não foi “possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações na fase impugnatória.”

Assim, entendo não haver ofensa aos citados princípios.

### 3 CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Recorrente sustenta que, no caso concreto, teria ocorrido denúncia espontânea, sob o argumento de que promoveu a retificação da DIPJ antes do início do procedimento fiscalizatório, circunstância que, segundo alega, teria sido inclusive reconhecida pela autoridade fiscal.

Todavia, a pretensão não merece prosperar.

Consoante entendimento pacificado neste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 92, “a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”. Dessa forma, a simples retificação da DIPJ não se presta a caracterizar a confissão do débito tributário, tampouco a viabilizar a incidência dos efeitos próprios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, no âmbito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o instrumento apto a formalizar a confissão de dívida tributária periódica é a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a qual passou a desempenhar papel central na sistemática de constituição e controle dos débitos federais, em substituição ao modelo anteriormente fragmentado de declarações, inclusive à antiga DIRPJ no que tange à informação de débitos correntes.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente não efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos, tampouco promoveu a correspondente declaração dos valores em DCTF no momento oportuno. Ao revés, limitou-se a apresentar, já no curso da ação fiscal, documentos comprobatórios de retificação das DCTFs relativas ao período de apuração, o que afasta, de plano, a caracterização da denúncia espontânea.

Isso porque o instituto previsto no art. 138 do CTN exige, cumulativamente, a espontaneidade da iniciativa do contribuinte, a confissão integral da infração e, sobretudo, o

pagamento do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Ausentes tais requisitos — especialmente o pagamento tempestivo do tributo e a prévia declaração em instrumento apto à constituição do crédito — não há que se falar em exclusão da multa de ofício.

Tampouco há que se falar em reaquisição da espontaneidade por ausência de previsão legal nesse sentido. Uma vez iniciado o procedimento fiscal, a espontaneidade se perde. Não há “reabertura” ou “recomposição” por decurso de prazo.

Nessas condições, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada, a qual, longe de representar mera sanção punitiva, constitui instrumento legítimo de desestímulo ao inadimplemento reiterado das obrigações tributárias, preservando a isonomia concorrencial e a regularidade do sistema arrecadatário.

---

#### **4 PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE**

---

A Recorrente ainda aponta o caráter confiscatório da multa de 75% que lhe foi imputada.

Ocorre que não confisco diz respeito a aspecto constitucional e é vedado a este CARF se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

Assim, afasto o referido pedido.

---

#### **5 TAXA SELIC**

---

A Recorrente defende ainda a impropriedade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários.

Contudo, conforme dispõe a Súmula CARF n. 4 “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Tendo a referida súmula caráter obrigatório, afasto a arguição da Recorrentes.

---

#### **6 DILIGÊNCIA REQUISITADA PELA RECORRENTE**

---

As provas acostadas aos autos são aptas a formar a convicção desta julgadora, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pleito formulado pela Recorrente.

---

## **7 DISPOSITIVO**

---

Por tudo o quanto exposto, voto por afastar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**